



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.769-A, DE 2017** **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o gerontocídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o gerontocídio no rol dos crimes hediondos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

Revejo o despacho apostado ao PL n. 7.769/2017, para desapensá-lo do PL n. 9.161/2017, e distribuí-lo às Comissões de: Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Esclareço, por oportuno, que, tendo a matéria sido apreciada por ambas as comissões, restará Pronta para a Ordem do Dia.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/12/2024 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1ª Complementação de voto
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- 2ª Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Gerontocídio

[VIII](#) - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

[§ 2º-B](#) Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição do idoso;

Aumento de pena

§ 7º A pena do gerontocídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – por parentes afins ou consanguíneos;

II – contra pessoa idosa sem discernimento, ou com o discernimento prejudicado.

II - contra pessoa idosa com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, VIII);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, o Brasil vem construindo uma história de constantes avanços em termos de direitos humanos, sendo a busca pela garantia a proteção de pessoas em situação de risco. Neste momento, traçamos um marco: avocar a obrigação de amparar os idosos, este grupo tão relevante e menos favorecidos da sociedade.

Os idosos constituem uma população cada vez mais crescente não só no Brasil, como no mundo inteiro. Isso se deve a uma melhora geral na qualidade e na expectativa de vida da população, sendo fatores relevantes o aperfeiçoamento da medicina, do saneamento básico, e da tecnologia. Apesar disso, infelizmente, nossa sociedade desconsidera os idosos ante a sua vulnerabilidade, o que se mostra mais latente junto as sociedades ocidentais de consumo. Entretanto, a presente proposta sugere outra ótica, a de que os mais velhos carregam grande carga sociocultural, pois fizeram parte da história e da construção deste país, e na verdade é para onde toda a sociedade caminha, devemos portanto remontar o relevante papel do idoso para nós.

Cabe dizer ainda que, de acordo com o Censo do ano 2000, muitos idosos são chefes de família e as lideram com uma renda média superior àquelas chefiadas por adultos não-idosos. Ainda, de acordo com o Censo, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando 8,9 milhões de pessoas. Por fim, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam, mostrando o quanto esse grupo é, na realidade, de extrema importância econômica, apesar de muitas vezes estar relegado a uma condição secundária nas decisões efetivas das famílias, o que termina por refletir na sociedade.

É necessário que aprendamos a valorizar o patrimônio material e imaterial representado por essas pessoas. Os idosos contribuem para a construção

de um futuro cada vez mais brilhante - e informado - para o Brasil, por meio dos conhecimentos e das experiências adquiridas.

Pensando nisso, este Projeto de Lei visa coibir a violência doméstica e familiar contra o idoso, além de gerar um agravante nos casos de homicídio contra maiores de 60 (sessenta) anos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, atribui ao Estado a responsabilidade de dar “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Em outras palavras, nossa Constituição expressa a necessidade de se criarem leis e políticas públicas com o fim de acabar com a violência doméstica. Define-se, ainda, em seu art. 230, que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Com base nestes princípios constitucionais que considero indispensável a criação de uma legislação semelhante à Lei que atenda exclusivamente a população maior de 60 (sessenta) anos, com o acréscimo do aumento da pena àqueles que cometerem homicídios contra essa parte tão importante, mas tão desprivilegiada, da sociedade.

De acordo com um estudo da Secretaria de Direitos Humanos, realizado em 2012 e disponível no site do atual Ministério dos Direitos Humanos, o Disque Direitos Humanos registrou, no período, 21.404 denúncias de violência contra idosos. Destas, 68,7% foram casos de violações por negligência, 59,3% por violência psicológica, 40,1% por abuso financeiro/econômico e violência patrimonial e 34% por violência física, sendo urgente a regulamentação de medidas efetivas que reduzam esta logica perniciosa.

A aprovação deste projeto de lei certamente contribuirá para a diminuição destes números alarmantes, que atingem essa parcela tão importante da nossa população.

Ante o exposto, requeiro a aprovação do presente projeto aos nobres pares, com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada visa acrescentar ao art. 121 do Código Penal mais um tipo de homicídio qualificado, qual seja, o gerontocídio, que vem a ser o homicídio contra a pessoa em razão de sua condição de idoso. A pena prevista é a mesma para os demais tipos qualificados: 12 a 30 anos de reclusão. Propõe-se também a inclusão do gerontocídio na Lei nº 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos.

O autor, o nobre Deputado GILBERTO NASCIMENTO, argumenta que a nossa sociedade desconsidera o idoso ante a sua vulnerabilidade e que esse segmento populacional é de grande importância econômica, uma vez que muitos deles são chefes de família, porém em posição secundária nas decisões familiares.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação do idoso em nossa sociedade, de fato, demanda extrema atenção. A falta de cuidado com que muitas famílias tratam seus idosos é algo que nos estarrece e chama a atenção. A situação fica ainda mais grave quando, além de não terem o cuidado necessário, ainda são explorados economicamente.

A fragilidade física e muitas vezes mental também torna os idosos vulneráveis a engodos e agressões (físicas e psicológicas). O Estatuto do Idoso veio justamente para alertar a sociedade brasileira para o fato de que o idoso é **sujeito de direitos** e não apenas de deveres para com a sua família. Além do mais, é forçoso reconhecer que muitas das obrigações financeiras que são hoje assumidas por eles

são, em geral, obrigações que deveriam estar a cargo de seus descendentes. Cabe à sociedade reconhecer isso e proteger aqueles que necessitam de especial atenção em uma nova fase da vida.

É esse o escopo da oportuna e brilhante proposição em tela. À semelhança do crime de feminicídio, que veio para que o país pudesse saber, com exatidão, os homicídios que são perpetrados contra a mulher em razão do gênero, o gerontocídio terá a mesma função. Essa informação é importante para que conheçamos a nossa própria realidade e possamos trabalhar para modificá-la, razão pela qual defendo que o PL ora relatado deve ser aprovado.

Cabe a nós, representantes do Povo com mandato na Casa que reflete a vontade democrática de cada um dos brasileiros, atuarmos para levar a mão protetora do Estado às parcelas mais vulneráveis da sociedade. No caso específico do PL 7.769/2017, busca-se erigir norma protetora aos idosos, os cidadãos participantes da chamada Terceira Idade. Ao ver deste Relator, nada é mais justo e necessário.

Apresento, entretanto, uma emenda, apenas para fazer uma correção. O art. 121 do Código Penal já possui um § 7º, que trata das causas de aumento de pena no crime de feminicídio. O PL, portanto, para tratar das causas de aumento do gerontocídio, deve fazê-lo no § 8º.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 7.769/2017, com emenda.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do PL 7.769/2017, o § 7º por § 8º.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.769/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Flávia Moraes, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 1º do PL 7.769/2017, o § 7º por § 8º.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal para incluir como qualificadora do crime de homicídio o fato de ter sido cometido contra idoso, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. O projeto vem acompanhado de dois apensos, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento e do Deputado Vinicius Farah, com mesmos objetivos, propondo diferenças de redação legislativa.

Houve parecer favorável ao PL 7.769/2017, emitido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com emenda.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise, bem como a emenda apresentada, estão conformes os ditames da constitucionalidade formal e material. Também obedecem a todos os requisitos para que se reconheça sua juridicidade, sendo adequadas ao sistema jurídico vigente.

As proposições estão redigidas em boa técnica legislativa, cabendo apenas pequenos aperfeiçoamentos, como se verá adiante.

Trata-se de proposições não apenas oportunas como imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação no que tange à proteção da pessoa idosa. Avultam os casos em que cuidadores ou familiares cometem todo tipo de violência física com a pessoa idosa, especialmente vulnerável em sua condição, o que leva a óbitos que não raro passam despercebidos. Uma melhor qualificação penal do tema

fará com que a atenção para esses crimes seja redobrada, favorecendo a legislação protetiva que é dever constitucional do Estado brasileiro.

Da análise dos Projetos em tela, concluímos que, em termos de técnica legislativa a proposição principal 9.161/2017 melhor representa as mudanças necessárias, sendo de se adotar sua redação ao invés das versões apensadas, de modo que a emenda ofertada pela CDDPI também deve ser rejeitada.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada, e no mérito pela aprovação da proposição principal 9.161/2017, rejeitando-se os PL nº 7.769/2017, PL nº 2.363/2019 e emenda ofertada pela CDDPI.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal para incluir como qualificadora do crime de homicídio o fato de ter sido cometido contra idoso, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. O projeto vem acompanhado de dois apensos, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento e do Deputado Vinicius Farah, com mesmos objetivos, propondo diferenças de redação legislativa.

Houve parecer favorável ao PL 7.769/2017, emitido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com emenda.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise, bem como a emenda apresentada, estão conformes os ditames da constitucionalidade formal e material. Também obedecem a todos os requisitos para que se reconheça sua juridicidade, sendo adequadas ao sistema jurídico vigente.

As proposições estão redigidas em boa técnica legislativa, cabendo apenas pequenos aperfeiçoamentos, como se verá adiante.

Trata-se de proposições não apenas oportunas como imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação no que tange à proteção da pessoa idosa. Avultam os casos em que cuidadores ou familiares cometem todo tipo de violência física com a pessoa idosa, especialmente vulnerável em sua condição, o que leva a óbitos que não raro passam despercebidos. Uma melhor qualificação penal do tema fará com que a atenção para esses crimes seja redobrada, favorecendo a legislação protetiva que é dever constitucional do Estado brasileiro.

Da análise dos Projetos em tela, concluímos que, em termos de técnica legislativa a proposição principal 9.161/2017 melhor representa as mudanças necessárias, sendo de se adotar sua redação, na forma do substitutivo apresentado, para incorporar contribuições do PL nº 7.769/2017, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada, e no mérito pela aprovação da proposição principal 9.161/2017 e do PL nº 7.769/2017, rejeitando-se o PL nº 2.363/2019 e emenda ofertada pela CDDPI.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

(Apensados: PL nº 7.769/2017, 2363/2019)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

.....
 § 2º

Geronticídio

VIII - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

.....
 § 2º-B Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso;

.....
 § 8º A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
 Relatora

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A complementação de voto é um expediente previsto no art. 57, XI, do Regimento Interno, segundo o qual "se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto".

Cabe assinalar que a complementação de voto, como a própria expressão está a indicar, não constitui um novo parecer do Relator, senão um texto

superveniente que modifica o parecer anteriormente oferecido, no qual poderão ser acolhidos argumentos ou sugestões oferecidas pelos Pares, quando da discussão da matéria pela Comissão. Assim, como ordem natural do processo legislativo, a complementação de voto se integra ao parecer anteriormente oferecido, de ordem a modificá-lo nos termos expressamente indicados pelo Relator, mas sem reabrir ou iniciar uma nova discussão.

Trata-se de proposição de autoria do Senado Federal para incluir como qualificadora do crime de homicídio o fato de ter sido cometido contra idoso, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. O projeto vem acompanhado de dois apensos, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento e do Deputado Vinicius Farah, com mesmos objetivos, propondo diferenças de redação legislativa. As proposições em análise, bem como a emenda apresentada, estão conformes os ditames da constitucionalidade formal e material. Também obedecem a todos os requisitos para que se reconheça sua juridicidade, sendo adequadas ao sistema jurídico vigente. As proposições estão redigidas em boa técnica legislativa, cabendo apenas pequenos aperfeiçoamentos, como se verá adiante.

Trata-se de proposições não apenas oportunas como imprescindíveis para o aperfeiçoamento da legislação no que tange à proteção da pessoa idosa. Avultam os casos em que cuidadores ou familiares cometem todo tipo de violência física com a pessoa idosa, especialmente vulnerável em sua condição, o que leva a óbitos que não raro passam despercebidos. Uma melhor qualificação penal do tema fará com que a atenção para esses crimes seja redobrada, favorecendo a legislação protetiva que é dever constitucional do Estado brasileiro.

Da análise dos Projetos em tela, concluímos que, em termos de técnica legislativa a proposição principal 9.161/2017 melhor representa as mudanças necessárias, sendo de se adotar sua redação, na forma do substitutivo apresentado, para incorporar contribuições do PL nº 7.769/2017, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada, e no mérito pela aprovação da proposição principal 9.161/2017 e do PL nº 7.769/2017, na forma do substitutivo apresentado, rejeitando-se o PL nº 2.363/2019 e emenda ofertada pela CDDPI.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017
(Apensado: PL nº 7.769/2017)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.....

§ 2º

Geronticídio

VIII - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

§ 2º-B Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso;

§ 8º A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.161/2017 e do Projeto de Lei nº 7.769/2017, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 2.363/2019, apensado e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer com Complementação de voto da Relatora, Deputada Margarete Coelho. O Deputado Nicoletti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

(Apensado: PL nº 7.769/2017)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121.....

§ 2º

Geronticídio

VIII - contra a pessoa idosa por razões de sua condição de idoso:

§ 2º-B Considera-se que há razões de condição de idoso quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de idoso;

§ 8º A pena do inciso VIII é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NICOLETTI

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 9.161, de 2017, e de seus apenados, Projetos de Leis nºs 7.769, de 2017, e 2.363, de 2019.

As proposições em análise atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, salienta-se que no Brasil, a cada hora, pelo menos dois idosos sofrem algum tipo de violência. De acordo com dados da Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (Disque 100), no período de um ano, cresceu 16,4% o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos.

É de se reconhecer, também, que em grande parte dos casos, a violência é praticada pelos próprios familiares, sendo que as mulheres são as principais vítimas. Tal percentual representa apenas os casos registrados pelo Disque 100. Assim, a realidade pode significar um incremento ainda maior na estatística referente à violência contra o idoso no Brasil. Pontua-se que o homicídio representa a terceira causa que mais mata idosos por violência no País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito e das quedas.

Nesse contexto, somos favoráveis à criação da figura do *Geronticídio*, na qual se estabelece uma penalidade abstrata de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para os homicídios contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, a criação da causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) para hipóteses em que a conduta de *Geronticídio* for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, e habitualidade.

Entretanto, deve-se atentar que o §4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apresenta uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) ao homicídio doloso praticados contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos seguintes termos:

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é

praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos." (grifo nosso)

Diante disso, caso não se promova a modificação do §4º do art. 121, do Código Penal, se criará hipótese de *bis in idem*. Isto é, o fato do sujeito passivo da conduta ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade permitiria a tipificação da conduta na figura típica do *Geronticídio*, ao mesmo tempo que levaria à incidência da causa de aumento de pena estipulada pelo §4º do art. 121, do Código Penal.

Nesse contexto, para que as proposições *sub examine* não incorram em inconstitucionalidade, por criar hipótese de *bis in idem* no direito penal, deve-se promover a modificação da redação do §4º do art. 121, do Código Penal, retirando do seu texto o trecho que se refere ao homicídio doloso praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Ante o exposto, com os devidos reparos, acompanho o voto da ilustre Relatora, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e no mérito pela aprovação do PL 7.769, de 2017, com a adoção da emenda ofertada pela CDDPI, e da emenda que ora apresento, rejeitando-se a proposição principal e o PL 2.363/2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado NICOLETTI

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 7.769, de 2017, que modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passará a vigorar com a inclusão do seguinte §4º:

"Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze)."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado NICOLETTI

FIM DO DOCUMENTO